

**AVULSO NÃO PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA COMISSÃO
DE MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.570-A, DE 2013 **(Do Sr. Alexandre Leite)**

Regulamenta a obrigatoriedade da Neutralização de carbono em eventos realizados as margens de represas, lagos, rios, córregos, em todo território Nacional; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A emissão de gás Carbônico, decorrentes das realizações de eventos realizados às margens de represas, lagos, rios, córregos, no Brasil, deverão ser neutralizadas mediante ações efetivas de compensação.

§ 1º O cálculo das emissões a serem compensadas deverá seguir metodologia aprovada pelo órgão governamental competente, conforme regulamento.

§ 2º A compensação obedecerá a projeto elaborado pelo responsável pela organização do evento e aprovado pelo órgão governamental competente.

Art. 2º Os recursos arrecadados com a comercialização dos créditos de carbono decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei serão partilhados igualmente entre entidades sociais da circunscrição da realização do evento.

Parágrafo único. Compreendem-se como entidades sociais mencionadas nesta lei, como sendo as APAES, Creches, entidades Educacionais e Sociais.

Justificação

O Projeto de Lei tem como objetivo principal a obrigatoriedade da Neutralização do Carbono, da Compensação Ambiental e imediata limpeza dos resíduos sólidos para todos **os eventos realizados às margens de represas, lagos, rios e córregos em todo território nacional**, a partir dos cálculos das Emissões de Carbono e da Adjacente Ecológica destes eventos, bem como sua divulgação (banners, faixas, panfletos), concluindo com isso as ações de Educação Ambiental de sensibilização e conscientização.

Um evento é neutro em carbono quando as emissões de gases de efeito estufa provenientes da montagem, realização e desmontagem de um evento são devidamente quantificadas e uma ação de compensação ambiental (neutralização) é realizada na mesma proporção. Existem empresas especializadas que realizam estes cálculos. Nesta Lei, obriga-se o estado a oferecer os serviços destes cálculos, abrindo parcerias com Universidades que ministram cursos na área de Meio Ambiente.

O cálculo das emissões a serem compensadas deverá seguir metodologia aprovada pelo órgão governamental competente, conforme regulamento. A compensação obedecerá a projeto do responsável pela organização do evento, aprovado pelo órgão governamental competente.

Determina também que os recursos arrecadados com a comercialização dos créditos de carbono decorrentes das ações de compensação deverão ser partilhados igualmente entre entidades sociais da circunscrição da realização do evento.

Desta maneira, as mudanças climáticas globais causadas pela elevação crescente da concentração na atmosfera dos chamados gases de efeito estufa (GEE) causarão danos calamitosos e catastróficos para a humanidade, se nada for feito para reverter de forma efetiva o consumismo generalizado.

Ciente do grave problema, o Congresso Nacional aprovou, em 29 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.187, instituindo a Política Nacional sobre Mudanças Climáticas e no dia 9 de dezembro de 2010, por meio do Decreto nº 7.390, o Governo Federal assumiu formalmente o compromisso anunciado em 2009, na reunião das Partes da Convenção do Clima realizada em Copenhague, de reduzir entre 36% e 39% as emissões estimadas para 2020.

As metas de redução de emissão dos GEE assumidas pelo Brasil só serão alcançadas se houver um envolvimento e participação ativa de toda a sociedade, vale dizer, dos governos (federal, estadual e municipal), do setor privado e do cidadão.

Assim, considerando, a dimensão dos impactos ambientais, sociais e econômicas previstas em função do aquecimento global e, a mobilização observada no País para enfrentar o problema, não seria admissível que eventos dessa natureza, não seriam obrigados a adotar todas as medidas possíveis e necessárias para assegurar a neutralização das emissões de GEE provocadas pelo certame.

Trata-se de uma oportunidade impar, para que o Brasil adote as mais modernas soluções técnicas em matéria de impacto ambiental e faça desses eventos uma referência mundial em matéria de sustentabilidade.

Desta feita, tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, contamos com o apoio dos nobres pares para que este tramite em sua pertinência e prospere buscando assim sua aprovação, dando ao mundo, um exemplo de altruísmo, humanismo e sustentabilidade.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2013.

Alexandre Leite

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
--

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do
Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e

X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

.....

.....

DECRETO Nº 7.390, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Regulamenta os arts. 6º, 11 e 12 da Lei nº
12.187, de 29 de dezembro de 2009, que
institui a Política Nacional sobre Mudança do
Clima - PNMC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 11 e 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão, sempre que for aplicável, compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Os programas e ações do Governo Federal que integram o Plano Plurianual deverão observar o previsto no *caput*.

Art. 2º O Plano Nacional sobre Mudança do Clima será integrado pelos planos de ação para a prevenção e controle do desmatamento nos biomas e pelos planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, de que tratam, respectivamente, os arts. 6º e 11 da Lei nº 12.187, de 2009.

§ 1º As revisões do Plano Nacional sobre Mudança do Clima ocorrerão previamente à elaboração dos Planos Plurianuais e as revisões dos planos setoriais e dos destinados à proteção dos biomas em períodos regulares não superiores a dois anos.

§ 2º As revisões do Plano Nacional sobre Mudança do Clima e a elaboração dos planos setoriais tomarão por base a Segunda Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, com foco no Segundo Inventário Brasileiro de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa Não-controlados pelo Protocolo de Montreal ou a edição mais recente à época das revisões.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

De acordo com a proposição em epígrafe, a emissão de gás carbônico decorrente de eventos realizados às margens de represas, lagos, rios e córregos deve ser neutralizada mediante compensação. O cálculo das emissões deverá seguir metodologia aprovada pelo órgão competente, o qual deverá aprovar o projeto de compensação de emissões.

A proposição ainda prevê que os recursos oriundos da comercialização dos créditos de carbono decorrentes da compensação efetuada deverão ser distribuídos entre as entidades sociais situadas na circunscrição do local do evento.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões. Encontra-se, desde 4 de junho de 2013, sob

a apreciação de mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Embora compreensível a preocupação do ilustre autor da proposição em prever a neutralização de carbono de eventos realizados às margens dos cursos d'água, devido aos efeitos sobre o aquecimento global, trata-se de iniciativa inadequada, se analisada no âmbito da legislação em vigor, como veremos.

Para tal análise e para a opção pelo Voto contrário que aqui proferimos, muito nos ajudou as manifestações advindas do Ministério do Meio Ambiente. Manifestaram-se a Consultoria Jurídica da Pasta, bem como suas secretarias de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável e de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental. Tais pareceres encontram-se anexados aos autos desde fevereiro de 2014, caso haja interesse em sua consulta.

Reproduzo aqui, em grande parte, o posicionamento desses três órgãos do Ministério do Meio Ambiente.

Primeiramente, é preciso esclarecer que os eventos realizados às margens dos cursos d'água, de que trata a proposição, são eventos a serem realizados, na realidade, em áreas de preservação permanente.

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa - o conhecido novo código florestal -, determina, em seu art. 8º, que *“A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”*

Vamos, então, ao que diz a Lei a respeito da utilidade pública, do interesse social e do baixo impacto ambiental.

São consideradas de utilidade pública, segundo o inciso VIII do art. 3º da Lei:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, **instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais**, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

São consideradas de interesse público, segundo o inciso XIX do mesmo art. 3º:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

*c) **a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas**, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

E, por fim, são consideradas de baixo impacto ambiental, conforme inciso X do art. 3º da Lei:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

Como vemos, a realização de eventos não se enquadra em nenhum dos itens apresentados como de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental. Não da forma ampla que o termo é apresentado na proposição.

Vejamos que são previstas, na Lei, como de utilidade pública, **obras de instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais**, segundo a alínea “b” do inciso VIII do art. 3º aqui relacionado.

São previstas ainda, como de interesse social, **a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei**, segundo alínea “c” do inciso XIX do citado art. 3º.

Importa ainda lembrar que, de acordo com o art. 61-A, “*Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, **exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural** em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.*”

Entretanto, mesmo no caso de áreas consolidadas, são estabelecidas medidas mínimas para a recuperação das áreas de preservação permanente ao longo dos cursos d’água.

Esses são os três tipos de atividades, previstos na Lei, que poderíamos chamar também de eventos. Tais casos, no entanto, estão enquadrados nas situações de exceção à regra, que são os casos de utilidade pública, de interesse social e de áreas rurais consolidadas.

Com relação à proposição em exame, no entanto, tudo pode caber dentro da generalizada abrangência do termo “eventos”.

Como escreveu a Advogada da União, Laís Araruna de Aquino, em seu parecer jurídico, *“o termo “eventos” é de largueza tal, que abarca quaisquer atividades a serem realizadas, sem discriminação. O termo comporta, em si mesmo, uma vagueza que é rechaçada pela segurança jurídica, a não ser houvesse sua definição legal – o que não ocorre.”*

As atividades acima listadas e previstas como exceção à regra deverão ser autorizadas pelo Poder Executivo Federal e requerem ainda regulamentação.

Como bem ressaltou o Parecer Técnico emitido pela Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável do Ministério do Meio Ambiente, qualquer outra atividade realizada em área de preservação permanente, que gere impacto no ambiente e que não esteja enquadrada nas situações mencionadas e devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, configura crime, devendo ser punida segundo a Lei nº 9.605, de 1998 e seu Decreto.

Já a Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental da Pasta argumentou estar o Projeto de Lei incompleto, não tratando de todos os gases de efeito estufa e não esclarecendo a forma como se daria a comercialização dos créditos de carbono.

O Parecer Jurídico do Ministério do Meio Ambiente, por sua vez, não deixou qualquer dúvida a respeito da injuridicidade e mesmo inconstitucionalidade da proposta. Entendeu, a Advogada da União, que a proposição é inconstitucional, incorrendo em violação à ordem jurídica¹.

Expressamos aqui nossa inteira concordância com os citados pareceres.

¹ No parecer jurídico, a parecerista analisa tanto o Projeto de Lei original, como o Substitutivo proposto pelo Deputado Giovani Cherini e não votado.

Feitas essas considerações, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.570, de 2013.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016.

Deputado NILTO TATTO
PT/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 5.570/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch, Adilton Sachetti e Ricardo Tripoli - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Rodrigo Martins, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Bilac Pinto, Tereza Cristina e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
